

**DECRETO Nº 13271 DE 07 DE OUTUBRO DE 1994**

Restringe as condições estabelecidas pelo Decreto nº 10.040 de 11 de março de 1991 para a Zona Especial 8(ZE-8) - Cidade Nova III RA Rio Comprido, criada pelo Decreto nº 12782 de 05 de abril de 1994 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 02/003.856/94,

CONSIDERANDO a importância da implantação do TELEPORTO para o desenvolvimento da Cidade Nova e a revitalização da economia do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO a necessidade de redução dos índices urbanísticos nos imóveis de propriedade do Município existentes na área destinada ao TELEPORTO, com vistas a sua implantação imediata,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam restringidas as condições estabelecidas pelo Decreto nº 10.040 de 11 de março de 1991, para as edificações situadas nas Quadras 1-B, 3, 14-A, 14-B, 15, 24, 25, 34-A, 34-B e 34-C, pertencentes à Área de Especial Interesse Urbanístico na Zona Especial 8 (ZE-8) - Cidade Nova - III RA - Rio Comprido, de acordo com o PA/PAL e vigor e o disposto neste Decreto.

Art. 2º Ficam definidos na forma abaixo os índices de Aproveitamento do Terreno máximos permitidos para as edificações:

I - Na Quadra 1-B: 6

II - Nas Quadras 3, 15 e 24:

Parágrafo único. Fica mantido o 1AT de 5.8 para as Quadras 25, 34-A, 34-B e 34-C. Ficam definidas na forma abaixo as alturas máximas permitidas para as edificações:

I - Nas Quadras 1-B e 24:

a) 26 m - para as edificações não agastadas das divisas

b) 45 m - para as edificações afastadas das divisas.

II - Nas Quadras 3 e 15: 34 m.

III - Nas Quadras 25, 34-A, 34-B e 34-C.

a) 26 m - para as edificações não agastadas das divisas.

b) 34 m - para as edificações afastadas das divisas.

Art. 4º Ficam definidas na forma abaixo as condições para as edificações situadas nas Quadras 14-A e 14-B:

I - É permitida edificação ocupando toda a quadra com altura máxima de 25 m e 1AT máximo de 6.

II - Acima da edificação a que se refere o inciso anterior é permitida a construção de edificação vertical, desde que:

a) Sua altura não ultrapasse 95m.

b) Sua área de projeção horizontal não ultrapasse 1.200 metros quadrados

Art. 5º As edificações serão obrigatoriamente projetadas no alinhamento previsto no PA em vigor, obedecidas as galerias indicadas.

Parágrafo único. As galerias a que se refere o "caput" deste artigo devem ter altura livre de 7,00 m.

Art. 6º Os locais para estacionamento ou guarda de veículos deverão localizar-se em pavimentos em subsolo.

Parágrafo único. Os locais de estacionamento e guarda de veículos poderão ocupar a área livre do lote.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 07 de outubro de 1994 - 430° de Fundação da Cidade**

**CESAR MAIA**

**D.O.RIO 10.10.1994**